



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12897.000280/2009-34  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.900 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 09 de dezembro de 2015  
**Assunto** PIS E COFINS FATURAMENTO.  
**Recorrente** HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. E FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL E HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, converter o julgamento dos Recursos em diligência, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Fenelon Moscoso de Almeida e Júlio César Alves Ramos ficaram vencidos quanto ao objeto da diligência. O Conselheiro Robson José Bayerl votou pelas conclusões e fará declaração de voto.

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Fenelon Moscoso de Almeida, Elias Fernandes Eufrásio, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

## **Relatório**

Trata este processo de autos de infração que exigem: (a) COFINS e (b) PIS (regime cumulativo) e (c) PIS (regime não cumulativo). Além dos tributos, são exigidas multa de ofício e juros de mora.

**A autoridade fiscal constatou os seguintes fatos que justificaram a autuação:**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/01/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 15/

02/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 15/01/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Ass

inado digitalmente em 14/01/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

Impresso em 17/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

**Fato 1** - "Créditos decorrentes da não cumulatividade na apuração do PIS e da COFINS, apropriados indevidamente, sobre o valor integral de aquisição de bens ou serviços incorporados ao ativo imobilizado, não se observando a correta determinação (calculada sobre a depreciação ou amortização, quando fosse o caso), ainda que a utilização tenha sido na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;"

A contribuinte concordou com esta infração e providenciou o pagamento dos tributos no que lhe corresponde. Ele, assim, deixou de compor o contraditório.

**Fato 2** - ao comparar a DACTON, DCTF e demonstrativos apresentados pela contribuinte, constatou falta de recolhimento dessas contribuições sociais, nas seguintes situações:

- (2.a) Pagamentos, registrados na linha guia complementar dos demonstrativos apresentados. e nos valores de R\$ 1.112.641,14, relativo a COFINS, e R\$ 241.724,68, relativo ao PIS, **mês de jan/2005**, sem que estes valores tenham sido declarados em DCTF, ainda que recolhidos.
- (2.b) Compensações, registradas na linha Compensação - DCOMP dos demonstrativos apresentados nos valores de R\$ 15.635,37, R\$ 185.061,35 e R\$458.146,68, relativos a COFINS, e R\$ 3.387,65, R\$ 40.177,79 e R\$ 99.337,04, relativos ao PIS, **meses de junho, agosto e dezembro/2005**, sem que tenham sido declarados em DCTF ou sidos contemplados em PER/DCOMP.

Transcrevo excertos do termo fiscal (fls. 75/78), para elucidar a interpretação da autoridade fiscal para explicar a autuação:

Em relação a natureza das constatações acima, o contribuinte apresentou esclarecimentos ao longo da ação fiscal, informando a apresentação de parte das PERD/DCOMP pendentes para todos os débitos ainda não regularizados;

**Entretanto foi verificado que os valores acima, não estão contemplados em DCTF ou PER/DCOMP;**

**Independentemente do mérito, o saldo de créditos acumulados ou o pagamento, não desoneram o contribuinte das obrigações acessórias relacionadas com o débito;**

**Assim sendo, torna-se imperativo a constituição do crédito tributário apurado nos DACTON apresentados pelo contribuinte** (que não são demonstrativos constitutivos do crédito tributário ainda que reflitam a escrituração contábil), haja vista a falta de declaração dos valores em DCTF e a inexistência de crédito vinculado aos débitos apurados, em DCOMP, conforme informado nos demonstrativos respectivos.

(GRIFOS EM NEGRITO ACRESCIDOS)

A contribuinte impugnou as exigências e apresentou as razões por que entende elas não devem prosperar, que, em resumo feito pelo relator do acórdão de 1º piso que aqui reproduzo pela sua clareza e objetividade, são:

A Impugnante tem como objeto social a prestação de serviços relacionados a atividade de perfuração de poços de petróleo e tem como principal cliente a empresa Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS. Ressalte-se que face a inclusão das sociedades de economia mista no rol de empresas obrigadas a efetuar a retenção na fonte imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430/96, por força do artigo 34 da Lei nº 10.833/03, a pessoa jurídica é, desde a sua vigência, credora do fisco federal em decorrência da referida retenção;

Assim sendo, as compensações realizadas, ainda que não declaradas, devem ser consideradas como válidas para fins de cumprimento da obrigação principal, bem como a aplicação de penalidade acessória carece de razoabilidade;

Em primeiro lugar, porque a Impugnante termina por tomar mais crédito fiscal, pois as retenções representam valor maior do que o dos tributos a recolher, em face da apuração de seus resultados finais. Isso implica em indisponibilidade de capital da Impugnante, na medida em que a compensação de tais valores é integralmente inviável, considerando que seus débitos fiscais são menores do que o crédito, e a restituição dos mesmos é demorada e, por isso mesmo, pouco interessante;

Ressalte-se, ainda, que alguns valores utilizados nos cálculos de compensação das referidas contribuições, encontravam-se em análise junto a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, visto tratarem de créditos oriundos de decisão judicial;

A Impugnante obteve via decisão judicial créditos do PIS e COFINS decorrente da Lei nº 9.718/98, cujo deferimento aos Pedidos de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado somente foi possível através de ordem judicial, visto que a fiscalização insistia no indeferimento dos pedidos por conta da falta de apresentação da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia de sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução, o que não procede em Mandado de Segurança;

Tal morosidade na homologação dos pedidos referentes aos Processos de números 10768.003242/2007-11 e 10768.003243/2007-66, resultou na impossibilidade de transmitir os PER/DCOMPs necessários para os cruzamentos de informações referente aos débitos fiscais de 2006 relacionados ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e respectivas declarações (DCTF);

Como os créditos decorrentes da Lei nº 9.718/98 deveriam, por força do prazo prescricional/decadencial, serem utilizados preliminarmente antes dos créditos oriundos das retenções da Petrobrás, as PER/DCOMP's eletrônicas não puderam ser transmitidas até que os Pedidos de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado fossem homologados;

Não há como declarar em DCTF débitos fiscais sem as respectivas PER/DCOMPs pois os mesmos seriam objeto de inscrição em dívida ativa;

Esclarecemos, ainda, que a cada pedido de compensação efetuado, e seus respectivos cruzamentos de dados, resultam sempre em divergências de informações gerando dificuldade na obtenção da Certidão Negativa de Débitos fiscais, junto a própria Receita Federal do Brasil, documento imprescindível para

participações em licitações, tendo como principal cliente a Petrobrás que assim a exige por força de exigência legal;

Esclarecemos, ainda, que os Pedidos Eletrônicos de Compensação (PER/DCOMP) somente seriam recepcionados pela Receita Federal do Brasil após prévia habilitação do referido crédito nesta delegacia conforme disposto no artigo 51 da IN 600/2005;

Uma vez deferido o pedido em tela, as devidas PER/DCOMP's seriam transmitidas e, conseqüentemente, os respectivos números de controle seriam gerados para que a sociedade pudesse informá-los nas DCTF's ora em discussão;

Diante de todo o exposto vemos que o Auto de Infração ora Impugnado, deve ser considerado ATO NULO, já que afetado de insanáveis vícios e insubsistência dentro do nosso universo jurídico. A nulidade que pretende-se ver declarada, após o exame desta peça recursal, é explícita e virtual;

A primeira porque contraria expressamente dispositivos legais existentes. A segunda pois, também, infringe os princípios específicos do direito público, qual seja a aplicação de multa de natureza arrecadatória e não punitiva, haja vista que a aplicação da cobrança do valor do imposto compensado e não declarado é demasiadamente excessiva e injusta;

A decretação de nulidade em nada compromete o erário público, já que faz-se juntada na presente Impugnação de todos os elementos necessários para o deferimento do pedido em questão. Logo, como ato administrativo ilegítimo e ilegal, deve esta Delegacia da Receita Federal, acatando à lei e aos princípios do direito administrativo, decretar a sua anulação, invalidando, assim, o Auto de Infração ora Impugnado.

Os julgadores de 1º piso traçam os limites que identificam os tributos e os períodos de apuração objeto deste processo:

- PIS - janeiro, junho, agosto e dezembro todos de 2005;
- COFINS - maio, junho, agosto e dezembro todos de 2005.

Eles acolhem as razões postas pela contribuinte para afastar a exigência com relação a PIS no mês de janeiro/2005 e COFINS de maio/2005. Por ultrapassar o limite eles recorrem de ofício desta decisão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com relação aos demais meses de apuração desse tributos, os julgadores entenderam que o teor do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n. 10.637, de 30/12/2002, prevalece sobre as razões expostas pela contribuinte para explicar por que efetuou a compensação sem usar o sistema PER/DCOMP da Receita Federal. E que, sendo assim, julgaram procedente o lançamento com relação ao PIS e ao COFINS nos meses de apuração de junho, agosto e dezembro de 2005. Em suas palavras:

"...a partir da edição da Lei 10.637, de 2002, os contribuintes com crédito perante a Fazenda Nacional, inclusive os judiciais com trânsito em julgado poderão utilizá-los na compensação de débitos próprios mediante entrega de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos."

"Com efeito, a partir das normas legais acima tratadas, que alteraram

Documentado assinado digitalmente conforme **substancialmente os procedimentos relativos ao instituto da compensação entre os**

Autenticado digitalmente em 14/01/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 15/

02/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 15/01/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Ass

inado digitalmente em 14/01/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

Impresso em 17/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

sujeitos passivo e ativo da relação tributária, a mesma tem como condição fundamental a caracterizar o encontro de contas entre débito e crédito a entrega, pelo sujeito passivo, da Declaração de Compensação."

"Independente de problemas outros suscitados pelo contribuinte, e em que pesem suas ponderações, a partir da Lei nº 10.637/2002, a compensação pressupõe a declaração respectiva. Caso não exista, conseqüentemente, não há que se falar em compensação."

"No caso vertente, o próprio contribuinte informa que não apresentou suas Declarações de Compensação o que, efetivamente, firma a correção do presente lançamento de ofício com vista a constituição do crédito tributário."

O Acórdão n.º 13-39.879 proferido pela respeitável 5ª turma da 2ª Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ RJ2) ficou assim ementado:

**Acórdão** 13-39.879 - 5ª Turma da DRJ/RJ2  
**Sessão de** 15 de fevereiro de 2012  
**Processo** 12897.000280/2009-34  
**Interessado** HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA  
**CNPJ/CPF** 29.504.214/0001-87

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005, 01/05/2005 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005

**PAGAMENTOS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Cancela-se o lançamento quando comprovada a extinção do crédito tributário mediante pagamento integralizado em data anterior à ciência do auto de infração. **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte ingressou com recurso voluntário por meio do qual repisa as razões já expostas em sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Tempestivo o recurso e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

## Sobre o recurso de ofício:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/01/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 15/

02/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 15/01/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Ass

inado digitalmente em 14/01/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

Impresso em 17/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ao verificar os documentos que instruem o processo, chego à mesma conclusão do colegiado recorrente: 1) que o valor de PIS lançado pela autoridade fiscal como do PA de maio de 2005 de fato se refere a janeiro de 2005; 2) que há pagamentos prévios ao procedimento fiscal que quitaram os valores devidos de COFINS e do PIs referentes ao PA de janeiro de 2005.

Portando, proponho a este colegiado negar provimento ao recurso de ofício.

Sobre o recurso voluntário:

S.m.j., parece-me que o cerne em debate reside na fronteira entre o cumprimento de obrigações acessórias (a formalização dos valores devidos de tributo, a formalização das compensações sujeitas a homologação) e a quitação, tempestiva ou não, dos valores devidos dos tributos.

A contribuinte alega que é prestadora de serviços à Petrobrás e sofre as retenções na fonte do PIS e da COFINS, e que, inclusive, é credora dessas contribuições junto à Fazenda Nacional. Alega, ainda, possuir decisão judicial transitada em julgado proferida em mandado de segurança nesse sentido.

Explica que deixou de cumprir a formalidade acessória indicada pela autoridade fiscal por que a autoridade fiscal de jurisdição, para habilitar do crédito de base me decisão judicial, exigia a desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia da sua execução, bem assim a assunção das custas e honorários. Mas que essa exigência administrativa não se aplicaria a mandados de segurança, que era o caso, e que essa demora foi o que impediu a transmissão tempestiva dos PER/DCOMPS necessários para os cruzamentos de informações referentes aos débitos fiscais e respectivas DCTFs.

E acrescentaram:

Como os créditos decorrentes da Lei nº 9.718/98 deveriam, por força do prazo prescricional/decadencial, serem utilizados preliminarmente antes dos créditos oriundos das retenções da Petrobrás, as PER/DCOMP's eletrônicas não puderam ser transmitidas até que os Pedidos de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado fossem homologados;

Não há como declarar em DCTF débitos fiscais sem as respectivas PER/DCOMPs pois os mesmos seriam objeto de inscrição em dívida ativa;

Esclarecemos, ainda, que a cada pedido de compensação efetuado, e seus respectivos cruzamentos de dados, resultam sempre em divergências de informações gerando dificuldade na obtenção da Certidão Negativa de Débitos fiscais junto a própria Receita Federal do Brasil, documento imprescindível para participações em licitações, tendo como principal cliente a Petrobrás que assim a exige por força de exigência legal;

Ao analisarmos a motivação da autoridade fiscal, encontramos que ela concluiu que seria necessária a constituição do crédito tributário apurado nos DACON apresentados

pelo contribuinte (que não são demonstrativos constitutivos do crédito tributário ainda que reflitam a escrituração contábil), haja vista a falta de declaração dos valores em DCTF e a inexistência de crédito vinculado aos débitos apurados, em DCOMP, conforme informado nos demonstrativos respectivos."

A autoridade fiscal afirma essa necessidade de constituição do crédito independentemente do eventual saldo credor:

Independentemente do mérito, o saldo de créditos acumulados ou o pagamento, não desoneram o contribuinte das obrigações acessórias relacionadas com o débito;

Como disse logo no início desse voto, salvo melhor interpretação, o cerne em debate reside na fronteira entre o cumprimento de obrigações acessórias (a formalização dos valores devidos de tributo, a formalização das compensações sujeitas a homologação) e a quitação, tempestiva ou não, dos valores devidos dos tributos.

#### Quanto à necessidade de constituir o crédito por via auto de infração:

Defendo a importância das obrigações acessórias. Creio que elas concorrem para os interesses públicos e para os interesses do contribuinte e do controle fiscal. Tanto no aspecto dos deveres para ambos os lados, quanto no aspecto dos direitos. Por isso, quando não promovida por retificação espontânea, justificável que se possa obtê-la por iniciativa de ofício.

Contudo, entendo que o cumprimento das formalidades não pode deixar de contemplar todos os elementos substantivos que lhe estão relacionados. Constituir o crédito e exigir o crédito são distintos entre si.

Ou seja, sublinho minha visão de que é possível a constituição do crédito por iniciativa de ofício, independente da existência de saldo credor dos pagamentos e recolhimentos desse tributo (como argumentado pela autoridade lançadora), mas, divergindo, por outro lado, da decisão da autoridade tributária, defendo que não se pode exigir pagamento de tributo que já foi pago ou recolhido, ou exigir multa de ofício por falta de pagamento de tributo que foi tempestivamente pago ou recolhido.

No caso em apreço, defendo que a exigência final do crédito constituído pelo auto de infração leve em conta os pagamentos e recolhimentos do tributo respectivo, sua tempestividade e suficiência para se considerar estar quitando os valores que seriam devidos.

Por questões de interesse público no controle fiscal sobre as operações de compensação de crédito tributário, a Lei n. 9.430, de 1996, (artigo 74) estabeleceu as bases para o disciplinamento desse tipo de operação. E a norma posta pela lei é que o contribuinte poderá efetuar compensação mediante declaração prestada à Receita Federal.

Portanto, a meu ver, o contribuinte não tem o direito de proceder à compensação de forma unilateral.

Contudo, a autoridade fiscal e tributária tem a competência para verificar os valores de crédito e débito, a admissibilidade de sua compensação e se dela resulta a extinção ou não de crédito tributário, independente de terem sido cumpridas as formalidades postas pelo

artigo 74 da Lei n. 9.430, de 1996. Entendo que a obrigação acessória não pode suplantar a verdade material da existência ou não dos créditos e débitos e do encontro de contas.

Este processo administrativo fiscal é procedimento que aprecia a existência dos valores de débito e de crédito, conforme alegados pela contribuinte. A contribuinte pede, em última análise, que sejam aceitas as compensações.

S.m.j., esposo o entendimento que o descumprimento da obrigação acessória definida pelo art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, possa ser superado pela decisão da autoridade tributária que verifica a correção e procedência da compensação pretendida pela contribuinte.

Com relação à alegação da recorrente de que a multa de ofício não é razoável, parece-me que a razão não assiste a contribuinte. Há previsão legal para se exigir a multa de ofício sobre tributos não pago. Assim, entendo que não se pode dar provimento ao recurso voluntário neste aspecto. Ocorre que, se aceita a compensação pedida pela contribuinte, por decorrência, a multa de ofício somente se justificaria para os créditos não extintos.

### **Proposta: realização de diligência:**

Mas o que consta do processo, no levantamento feito pela autoridade fiscal e demais documentos que instruem o processo, não me permitiram determinar qual o eventual saldo credor, quais os valores recolhidos e os retidos, e sua tempestividade se for o caso.

Por isso, proponho a realização de diligência para que se possa:

1. apurar a existência das retenções na fonte dos tributos em comento, como afirmado pela contribuinte;
2. apurar a existência dos valores de tributos que teriam sido pagamentos indevidos ou a maior que o devido, tendo por base a decisão judicial apontada pelo contribuinte;
3. apurar em que medida cada um desses valores não foi utilizado ou aproveitado, - por exemplo, reduzir tributos devidos em períodos de apuração posteriores -, e possa se constituir em saldo para utilização quitação ou compensação dos tributos nos períodos de apuração em discussão nesta lide;
4. informar e em que medida os saldos acima referidos satisfaçam os valores devidos dos tributos nos períodos de apuração em discussão nesta lide.
5. juntar cópias das DACONs de todo o ano de 2005.
6. Prestar as informações que entender necessárias e que concorram para elucidar os cálculos e o contraditório.

7. Notificar a contribuinte dessa decisão e também das informações e conclusões prestadas pelas autoridades administrativa e fiscal em atendimento à diligência requerida. Oferecer à contribuinte prazo de 30 dias para se manifestar a respeito do resultado da diligência.

Com essas informações espero que o colegiado reúna melhores condições para decidir a lide, inclusive para apreciar o entendimento aqui exposto de que o resultado da verificação fiscal, nessa diligência, possa passar a ter o condão do reconhecimento de direito creditório, seja ou não resultante de indébito, como constatação deste processo administrativo.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

### **Declaração de voto**

Conselheiro Robson José Bayerl,

Serve a presente declaração de voto para ressaltar a discordância parcial das teses expendidas pelo relator, na fundamentação da conversão em diligência, com elas não me comprometendo quando do retorno do processo para julgamento.

Robson José Bayerl.